

Art. 4.º A comissão deverá ter concluídos os seus trabalhos no prazo de seis meses, a contar da data da sua instalação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 34:136

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a mandar passar, em regime de tarefas e em modêlo por êle aprovado, os títulos provisórios a que se refere o § único do artigo 22.º do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929.

§ 1.º A importância a abonar a cada funcionário será fixada por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º Quando, após a expedição dos títulos provisórios, se verifique que os pensionistas usufruíam, de comprovada boa fé, situações que, além de exigirem o ajustamento, suspensão ou anulação de pensões, denunciem abonos indevidos, ao quantitativo da reposição poderão ser abatidas, mediante autorização do Ministro das Finanças, as importâncias das reversões de que o agregado familiar do pensionista beneficiaria se fôsem requeridas em devido tempo.

§ 3.º O preceituado no parágrafo anterior é extensivo aos processos que se encontram pendentes.

Art. 2.º É elevado para 600\$ mensais o limite de 400\$ referido nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, e bem assim o de 411\$60 estabelecido no § único do artigo 3.º do decreto n.º 16:070, de 25 de Setembro de 1928.

Art. 3.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, no regime concretizado no artigo 1.º d'êste diploma, procederá à revisão de todos os processos de forma a que, com referência a 1 de Janeiro de 1945, os quantitativos das pensões sejam fixados com base no limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 4.º Enquanto perdurarem as actuais circunstâncias económicas, se algum funcionário, empregado ou pensionista do Estado houver de repor quantia superior a 25 por cento da totalidade dos vencimentos a que tiver direito durante o período máximo previsto no § 2.º do artigo 30.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, poderá ser aumentado o número de prestações a que se refere o citado parágrafo até completo reembolso pelo Estado da totalidade da importância devida, não podendo, porém, cada prestação ser inferior a 25 por cento dos aludidos vencimentos.

§ único. Só é de aplicar o preceituado neste artigo depois de verificadas as condições exigidas no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:335, de 11 de Dezembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 34:137

Mantendo-se as mesmas causas que levaram o Governo à promulgação dos decretos-leis n.ºs 30:719, de 30 de Agosto de 1940, 31:426, de 29 de Julho de 1941, 32:132, de 11 de Julho de 1942, e 32:969, de 17 de Agosto de 1943;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É isenta de contribuição predial no ano de 1945 a produção de ananases do distrito de Ponta Delgada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Casa da Moeda

### Decreto-lei n.º 34:138

Atendendo à necessidade de adaptar o quadro do pessoal da Casa da Moeda ao desenvolvimento dos seus serviços;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços administrativos da Casa da Moeda compreendem duas secções e a tesouraria, e os seus quadros terão a composição indicada no mapa anexo a êste decreto-lei, o qual substitue para todos os efeitos o mapa I anexo ao decreto-lei n.º 28:902, de 8 de Agosto de 1938.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo a contabilidade pública e a contabilidade industrial.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo o expediente, o arquivo, a biblioteca, o cadastro e movimento de pessoal e a selagem de valores a particulares.

Art. 2.º O chefe dos serviços administrativos será nomeado por escolha do Ministro das Finanças, ouvido o administrador da Casa da Moeda, de entre os chefes de secção licenciados em ciências económicas e financeiras (quatro secções); não havendo nenhum em condições de desempenhar aquele lugar, o provimento reairá, por livre escolha do Ministro, em individuo que possua as referidas habilitações, dentro do quadro ou a êle estranho.

§ 1.º Nas hipóteses previstas na 2.ª parte do corpo d'êste artigo a nomeação será feita pelo prazo de três anos, passados os quais poderá a nomeação ser convertida em definitiva ou ser dada por finda a comissão, se tiver sido provido no lugar um funcionário do quadro.